



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10825.002462/2001-19
Recurso n° 159.248 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.552
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

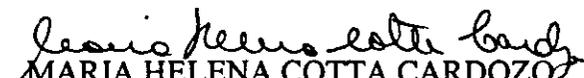
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

PAF - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA - Falece competência regimental às DRJs para adaptar o lançamento original, substituindo o lançamento da multa de ofício isolada pelo lançamento da multa de mora isolada, mesmo que a pretexto de fazer valer o princípio da retroatividade benigna.

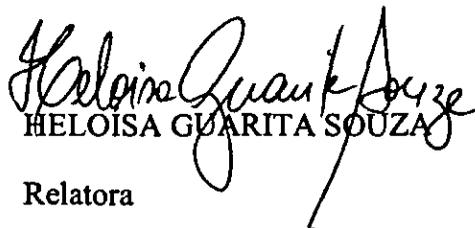
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 NCV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *gl*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 18/44) lavrado contra a contribuinte PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.465.201/0001-30, para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 28.154,91, em 30.10.2001, decorrente de auditoria interna na DCTF, dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, que apontou falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata, conforme demonstrativo constante do anexo III, de peça básica. Além disso, foi lançada também a multa de ofício isolada, de 75%, pela falta de recolhimento da multa de mora, conforme anexo IV ao auto de infração.

O relatório do acórdão de primeira instância bem esclarece e aponta fielmente todos os fatos havidos até então, o qual adoto na sua integralidade (fls. 85/86):

"Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/61, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que fez os pagamentos reclamados, conforme cópias que anexa, bem como, no que diz respeito àqueles efetuados após o vencimento aduz que a espontaneidade no adimplemento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição da penalidade, aí incluída a multa de mora, conforme estatuído no artigo 138 do Código Tributário Nacional e, ainda, consoante entendimentos jurisprudenciais.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru que, trabalhando com a hipótese da existência de erros de fato, exarou o despacho de fls. 64/68 entendendo pela insubsistência da cobrança das parcelas integrantes do item 4.1 do auto de infração e revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando a exigência, nesse particular."

Entendendo, portanto, que a única matéria remanescente era a relativa ao lançamento da multa isolada, tendo em vista o cancelamento de ofício dos débitos indicados no item 4.1 do auto de infração, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio da sua 5ª Turma, por maioria de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente. Em função da superveniência da MP 351, de 22.01.2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9430/96, excluindo do seu texto a exigência da multa isolada de 75% e considerando-se os efeitos da retroatividade benigna, a autoridade julgadora de primeira instância adaptou a multa lançada para a de mora, de 20%. Trata-se do acórdão nº 14-15.525, de 19.04.2007 (fls. 84/91).

Intimada de tal conclusão em 11.05.2007, por AR (fls. 94), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 06.06.2007 (fls. 95/106), em que tece várias considerações sobre o instituto da denúncia espontânea, citando doutrina e jurisprudência, procurando demonstrar a sua aplicabilidade no caso concreto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e está dispensada a sua garantia (arrolamento de bens ou depósito), nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05.06.2007. Dele, pois, tomo conhecimento.

A autuação, como visto, se origina da revisão eletrônica de DCTF do ano-calendário de 1998. Além da exigência de suposto IRF não recolhido, houve, também, o lançamento da multa de ofício isolada, pela falta de recolhimento da multa de mora.

Já em revisão de ofício de primeira instância (fls. 64/65), o lançamento do IRF em si foi cancelado, não mais sendo, portanto, objeto de recurso. E, o lançamento da multa isolada foi parcialmente cancelado, sendo ele adaptado pela autoridade julgadora de primeira instância, para a alíquota de 20% (correspondente à própria multa de mora em si, não recolhida), considerando-se o princípio da retroatividade benigna e em função da superveniência da Medida Provisória nº 351/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9430/96, revogando a autorização legal para o lançamento da multa de ofício isolada de 75%.

Esse é, pois, o único ponto a ser examinada nesse momento, apesar do recurso voluntário da empresa circunscrever-se apenas a questões vinculadas ao instituto da denúncia espontânea em si: pode a autoridade julgadora de primeira instância proceder a adaptações no lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração, tal qual feito no caso concreto?

Tenho para mim que não. A rigor, o acórdão de primeira instância está alterando o fundamento legal da exigência, o que não está dentro da sua competência regimental.

Veja-se que a multa isolada de ofício, pelo não recolhimento da multa de mora, tem o seu fundamento legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96. Esse dispositivo legal não mais existe, no mundo jurídico, em virtude da nova redação dada a ele pelo artigo 14, da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, que passou a ser a seguinte:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.” (grifou-se)

Agora, então, o fato é que, com a nova redação, **não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.**

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Nada impede que a multa de mora venha a ser cobrada. Porém, em um lançamento a parte, específico, com fundamento legal próprio, feito pela autoridade administrativa competente e observado o prazo decadencial.

A esse propósito, vale lembrar as delimitações de competência fixadas na Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 160. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e, especificamente:

...

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;”

“Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.”

Assim, entendo que a aplicação do princípio da retroatividade benigna deve ser amplo e total, vale dizer, cancelando-se integralmente o lançamento feito com base no dispositivo legal não mais existente no mundo jurídico.

Aliás, essa Câmara, na sessão de junho último, já firmou esse posicionamento, de forma unânime, em um outro processo da própria Contribuinte (Recurso nº 160166), cuja ementa aponta:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

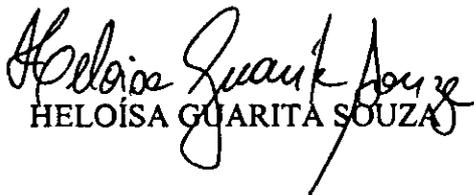
Ano-calendário: 1998

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA - NOVO LANÇAMENTO - A conversão de multa de ofício isolada, exigida por meio de Auto de Infração, em multa de mora, caracteriza um novo lançamento, o que é vedado à instância de julgamento. Recurso provido." (grifei - Acórdão nº 104-23.323, Relatora Cons. Maria Helena Cotta Cardozo)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA